



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000196/2026
Processo: 11415-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do estacionamento rotativo pago – Área Azul
– para categorias específicas de usuários no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 190/2026.

RELATÓRIO

Solicita-nos o Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 196/2026, que: "Dispõe sobre a gratuidade do estacionamento rotativo pago - Área Azul - para categorias específicas de usuários no Município de Juiz de Fora."

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbra-se o vício formal na proposição em tela.

Ademais, não se pode perder de vista o que dita o Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Portanto, só o Poder Executivo é quem tem competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais, mutatis mutandis:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P304831



"Processo nº: TJMG - 1.0000.05.422217-9/000 4222179-63.2005.8.13.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani

Data de Julgamento: 10/05/2006 Data da publicação da súmula: 07/06/2006 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento."

TJMG Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani Data de Julgamento: 10/05/2006 Data da publicação da súmula: 07/06/2006 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento. (g.n)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data de Julgamento: 22/09/2021.

Diante desse contexto normativo e da orientação consolidada da jurisprudência, verifica-se que a proposição, embora verse sobre matéria de interesse local, interfere diretamente na

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P304831



organização e na forma de prestação do serviço público de estacionamento rotativo, estabelecendo hipótese de gratuidade para determinadas categorias de usuários. Trata-se, portanto, de disciplina inserida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa lhe é reservada. Assim, à luz do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, resta caracterizado o vício formal de iniciativa, circunstância que impede o regular prosseguimento da proposição por afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto não pode vingar já que se encontra eivado do vício formal de iniciativa, sendo, portanto considerado inconstitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 3 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

